

São João Batista do Glória-MG, 06 de outubro de 2026.

**Ofício n.º 320/2026**  
**À Câmara Municipal**

**Assunto: Encaminhamento de projetos de lei originados do Projeto Câmara Jovem.**

**Câmara Municipal S. J. B. Glória**  
**PROTOCOLO**

Nº 273/2026 LIVRO 02

Fls. 095 Data 07/10/2026

HORA 09:28

CONTEÚDO Ofício n.º 320/2026

ASS. Eding Silva Godinho

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Edis,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, e posterior apreciação desta Colenda Câmara Municipal, nos termos regimentais, seguem os projetos de lei abaixo especificados.

As proposições encaminhadas resultam das ideias e discussões desenvolvidas pelos participantes do Projeto Câmara Jovem, acolhidas e apresentadas pelos vereadores signatários. O encaminhamento valoriza a participação dos jovens na identificação de demandas da comunidade e na construção de propostas de interesse coletivo, dando efetividade à formação cidadã promovida pelo projeto.

**Projeto de Lei Ordinária n.º 38/2026**, que “Dispõe sobre a divulgação de informações relativas à coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e aos pontos de entrega ou recebimento para destinação ambientalmente adequada de resíduos específicos no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

**Projeto de Lei Ordinária n.º 39/2026**, que “Institui o Dia Municipal da Memória e da Identidade Gloriense, em referência ao marco legal da emancipação político-administrativa do Município de São João Batista do Glória, e dá outras providências.”

**Projeto de Lei Ordinária n.º 40/2026**, que “Institui a Semana Municipal de Orientação e Preparação para o Futuro da Juventude no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

**Projeto de Lei Ordinária n.º 41/2026**, que “Institui diretrizes de incentivo à realização da Feira Municipal de Economia Circular, Empreendedorismo, Ciência e Inovação no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”



**Projeto de Lei Ordinária n.º 42/2026**, que “Dispõe sobre a disponibilização gratuita, em caráter emergencial, de absorventes higiênicos em sanitários ou pontos de apoio de equipamentos públicos municipais de uso coletivo no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

**Projeto de Lei Ordinária n.º 43/2026**, que “Institui diretrizes de incentivo à realização de sessões de cinema e de atividades audiovisuais e culturais de acesso gratuito ou livre à população no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.”

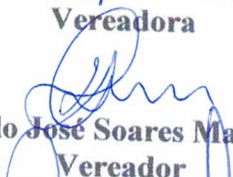
**Projeto de Lei Ordinária n.º 44/2026**, que “Institui a realização semanal do Momento Cívico Municipal, com execução vocal coletiva do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal de São João Batista do Glória, nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal, e dá outras providências.”

Sendo só para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

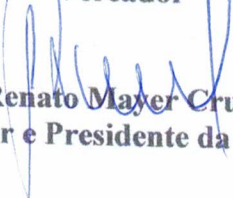
Cordialmente,



**Brenda Garcia de Souza Silva**  
Vereadora



**Danilo José Soares Marques**  
Vereador



**Renato Mayer Cruz**  
Vereador e Presidente da Câmara

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026**

*Institui diretrizes de incentivo à realização de sessões de cinema e de atividades audiovisuais e culturais de acesso gratuito ou livre à população no Município de São João Batista do Glória e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, por iniciativa dos Vereadores Brenda Garcia de Souza Silva, Danilo José Soares Marques e Renato Mayer Cruz, propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no Município de São João Batista do Glória, diretrizes para o incentivo à realização de sessões de cinema e de outras atividades audiovisuais e culturais, de acesso gratuito ou livre à população, em quantidade não inferior a 06 (seis) sessões por ano.

**Art. 2º** Constituem objetivos desta Lei:

**I** – ampliar e democratizar o acesso da população ao cinema, à cultura e às produções audiovisuais;

**II** – incentivar a convivência comunitária, a socialização e a ocupação cultural dos espaços adequados existentes no Município;

**III** – promover oportunidades de lazer, formação cultural, reflexão e troca de experiências;

**IV** – estimular o acesso de crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas idosas às atividades culturais;

**V** – incentivar iniciativas que aproximem diferentes gerações e segmentos da comunidade;



**VI** – valorizar e estimular a divulgação de produções audiovisuais, artísticas e culturais locais, regionais e nacionais;

**VII** – incentivar o conhecimento e a valorização da história, da memória, da identidade e da cultura local;

**VIII** – contribuir para a formação de público e para o fortalecimento da participação cultural da comunidade;

**IX** – estimular atividades culturais acessíveis e inclusivas.

**Art. 3º** As iniciativas desenvolvidas em consonância com esta Lei poderão compreender, entre outras:

**I** – sessões de cinema;

**II** – exibição de documentários, curtas-metragens e outras produções audiovisuais;

**III** – mostras e encontros culturais;

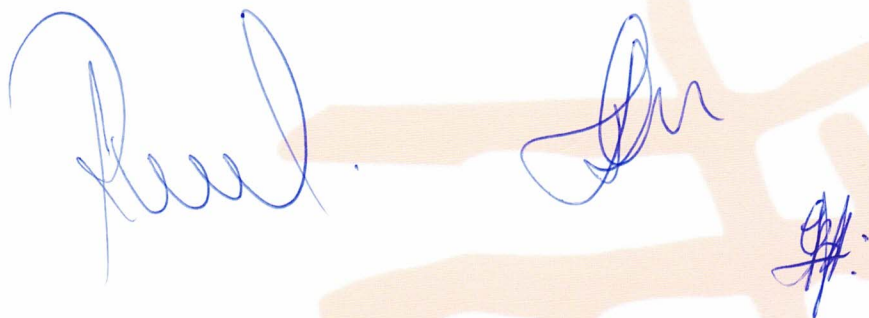
**IV** – exibição de produções realizadas por estudantes, artistas, produtores e demais integrantes da comunidade;

**V** – rodas de conversa, debates e atividades de reflexão relacionadas às obras exibidas;

**VI** – sessões ou atividades temáticas relacionadas à cultura, cidadania, história, memória, educação, inclusão, meio ambiente e outros temas de interesse coletivo;

**VII** – atividades intergeracionais e comunitárias;

**VIII** – ações destinadas à valorização das manifestações artísticas e culturais do Município.



**Art. 4º** As atividades poderão ser realizadas em espaços públicos ou privados que apresentem condições adequadas, observadas, quando se tratar de espaço público municipal, a conveniência administrativa, sua disponibilidade e as normas aplicáveis à respectiva utilização.

**Art. 5º** Na seleção das obras e atividades poderão ser consideradas, entre outras, produções que favoreçam:

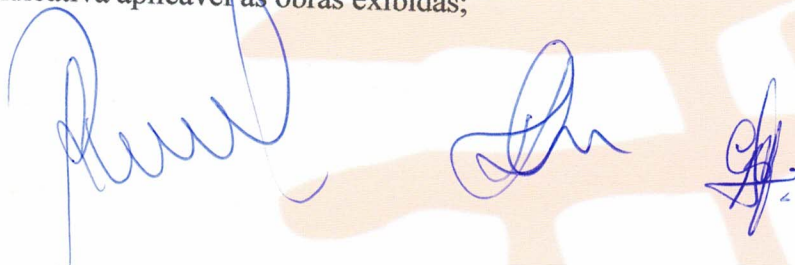
- I** – a valorização da cultura e da diversidade;
- II** – a formação cidadã e cultural;
- III** – a reflexão sobre temas de interesse social e comunitário;
- IV** – a valorização da história e da identidade local;
- V** – o respeito entre as diferentes gerações e grupos sociais;
- VI** – a promoção da inclusão e da convivência comunitária;
- VII** – o estímulo à criatividade, à ciência, à educação e ao conhecimento.

**Art. 6º** Sempre que possível, poderão ser incentivados recursos de acessibilidade compatíveis com as características das atividades, inclusive legendagem, audiodescrição, interpretação em Libras e outros meios disponíveis.

**Art. 7º** Para a consecução dos objetivos desta Lei poderão ser estimuladas parcerias, cooperações e iniciativas conjuntas com instituições públicas ou privadas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades culturais, artistas, produtores e demais interessados, observada a legislação aplicável.

**Art. 8º** A realização das atividades observará:

- I** – a legislação relativa aos direitos autorais, ao licenciamento e à exibição pública de obras audiovisuais;
- II** – a classificação indicativa aplicável às obras exibidas;



**III** – as normas de segurança, acessibilidade e utilização dos espaços;

**IV** – a proteção integral de crianças e adolescentes, quando participantes das atividades.

**Art. 9º** A aplicação desta Lei não implica:

**I** – criação de órgão, cargo, emprego, função ou nova estrutura administrativa;

**II** – contratação obrigatória de profissionais, empresas ou prestadores de serviços;

**III** – aquisição obrigatória de equipamentos, materiais ou licenças;

**IV** – atribuição específica de sua execução a determinada Secretaria, órgão ou unidade administrativa;

**V** – determinação de utilização obrigatória de espaço público específico;

**VI** – alteração de currículo, matriz ou carga horária das instituições de ensino;

**VII** – realização obrigatória de despesa pública específica.

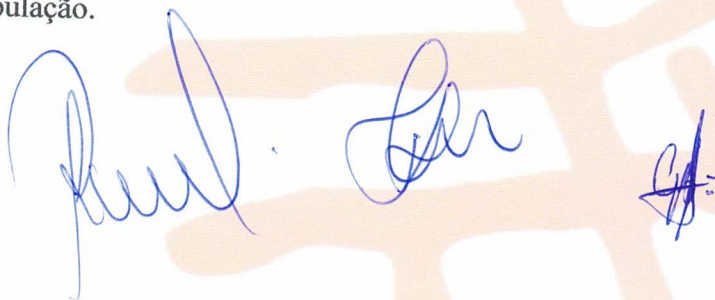
**Art. 10** Caberá à Administração Pública promover ampla divulgação das ações previstas nesta Lei, especialmente das datas, locais, horários, programação e demais informações necessárias à participação da população, por meio dos canais oficiais de comunicação do Município, incluindo:

**I** – sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal;

**II** – redes sociais oficiais do Município;

**III** – afixação de cartazes e materiais informativos em prédios e espaços públicos municipais, especialmente em locais de grande circulação;

**IV** – outros meios de comunicação de massa que contribuam para assegurar o amplo conhecimento das atividades pela população.



**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

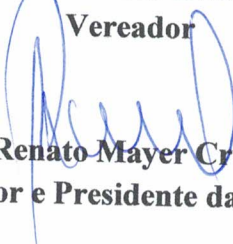
São João Batista do Glória/MG, 06 de outubro de 2026.



**Brenda Garcia de Souza Silva**  
Vereadora



**Danilo José Soares Marques**  
Vereador



**Renato Mayer Cruz**  
Vereador e Presidente da Câmara

*Proposição originada das ideias e discussões dos participantes do Projeto Câmara Jovem.*

## **JUSTIFICATIVA**

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Brenda Garcia de Souza Silva, Danilo José Soares Marques e Renato Mayer Cruz, que institui diretrizes de incentivo à realização de sessões de cinema e outras atividades audiovisuais e culturais de acesso gratuito ou livre à população de São João Batista do Glória.

A proposição possui origem especialmente significativa, pois decorre das ideias e sugestões apresentadas pelos participantes do Projeto Câmara Jovem, que identificaram na realização de sessões de cinema e atividades culturais uma possibilidade de ampliar o acesso da população à cultura e proporcionar novas oportunidades de convivência e participação comunitária.

A ideia apresentada pelos jovens é ampliada pela presente proposição para contemplar toda a população, sem distinção de faixa etária, permitindo que crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas idosas possam ser alcançados pelas iniciativas desenvolvidas em consonância com a Lei.

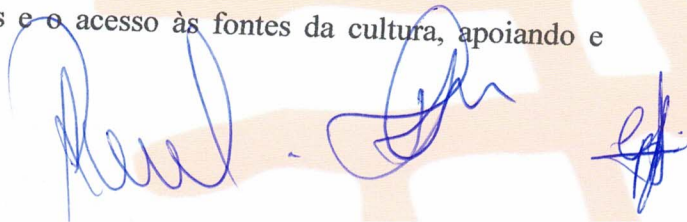
### **DO ACESSO À CULTURA E À CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA**

O cinema constitui, além de manifestação artística, importante instrumento de acesso à cultura, conhecimento, lazer, convivência e reflexão.

Uma sessão cinematográfica pode reunir diferentes gerações, proporcionar contato com novas realidades, despertar interesse pela arte, pela história e pela ciência, incentivar debates e fortalecer vínculos comunitários.

A proposta busca justamente estimular essas possibilidades, especialmente em um Município no qual atividades culturais abertas à comunidade podem desempenhar relevante papel de integração social.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e



incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. O art. 216 reconhece, ainda, as criações artísticas e os espaços destinados às manifestações artístico-culturais como integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Assim, ampliar oportunidades de acesso ao cinema e às produções audiovisuais guarda plena correspondência com a valorização constitucional da cultura.

#### DE UMA EXPERIÊNCIA INSTITUCIONAL DE ACESSO AO CINEMA

Experiências desenvolvidas por instituições públicas demonstram que o cinema pode ser utilizado como instrumento de democratização cultural e aproximação com diferentes públicos.

O próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais mantém historicamente o projeto “Cineclube TJ”, criado com a finalidade de oferecer acesso a obras cinematográficas e promover reflexão sobre os temas abordados nos filmes. Registros institucionais do TJMG destacam sua função de democratização da cultura e integração com a sociedade.

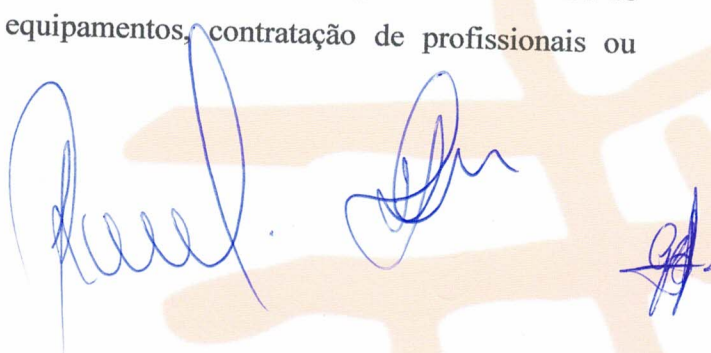
Em setembro de 2026, conforme experiência divulgada pelo Egrégio Tribunal e que inspirou o aperfeiçoamento desta proposta, uma sessão especial destinada às pessoas idosas evidenciou a dimensão social que atividades dessa natureza podem adquirir.

A presente proposição, porém, não restringe esse benefício a determinado público, adotando conceito mais amplo para possibilitar atividades culturais destinadas à comunidade em geral.

#### DA NATUREZA PROGRAMÁTICA E DA INICIATIVA PARLAMENTAR

O Projeto de Lei foi deliberadamente estruturado como norma de diretrizes e incentivo, e não como determinação administrativa de criação de um serviço público permanente.

A proposição não estabelece periodicidade obrigatória, quantidade mínima de sessões, local determinado, aquisição de equipamentos, contratação de profissionais ou responsabilidade de Secretaria específica.



Também não determina que a Administração necessariamente realize os eventos, preservando-lhe as decisões relacionadas à conveniência, oportunidade, disponibilidade de espaços e forma de eventual participação.

Essa construção encontra respaldo na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 878.911/RJ – Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei parlamentar que não trate da estrutura ou das atribuições de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos, ainda que possa existir alguma repercussão administrativa ou financeira.

O parâmetro mostra que a reserva de iniciativa não pode ser ampliada para impedir toda atuação legislativa parlamentar sobre políticas públicas. O que deve ser preservada é a esfera própria de organização e administração do Poder Executivo.

#### DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

No âmbito estadual, merece referência a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.393360-0/000, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em abril de 2026.

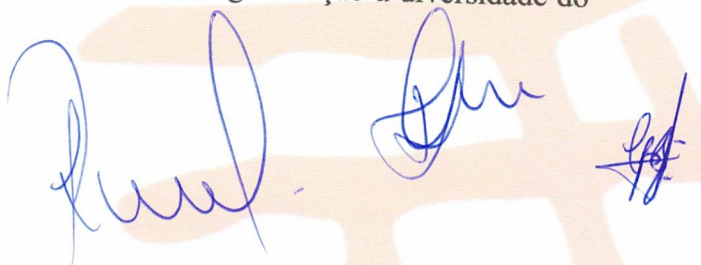
Naquele caso, o TJMG reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar relacionada ao programa “Transitolândia (Trânsito Feliz)”, destacando seu caráter programático e autorizativo, a ausência de imposição de obrigações administrativas concretas e a inexistência de criação de estrutura ou despesa compulsória. O pedido de declaração de inconstitucionalidade foi julgado improcedente.

O presente Projeto adota técnica legislativa semelhante.

Estabelecem-se diretrizes, objetivos e possibilidades, enquanto a definição concreta de quando, onde e de que forma as atividades poderão ocorrer permanece na esfera administrativa.

#### DA ACESSIBILIDADE E DA INCLUSÃO

A democratização do acesso à cultura também exige atenção à diversidade do público.



Por essa razão, a proposta incentivada, sempre que possível, a utilização de recursos de acessibilidade, como legendagem, audiodescrição, interpretação em Libras e outros meios compatíveis com as atividades desenvolvidas.

A previsão possui natureza incentivadora e permite que as iniciativas culturais possam alcançar públicos diversos, fortalecendo o caráter inclusivo da proposta sem criar contratação ou estrutura administrativa obrigatória.

#### DA IMPORTÂNCIA DO CÂMARA JOVEM

A origem desta proposição revela, mais uma vez, a importância do Câmara Jovem como instrumento efetivo de participação e formação cidadã.

Ao sugerirem a realização de sessões gratuitas de cinema e atividades culturais, os estudantes demonstraram atenção a uma dimensão relevante da vida municipal: a necessidade de espaços e oportunidades de cultura, lazer e convivência.

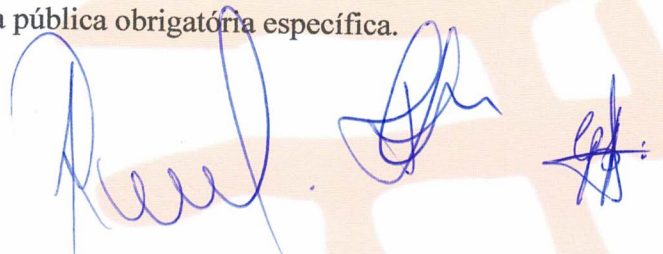
A transformação dessa ideia em Projeto de Lei possibilita que os participantes acompanhem o percurso existente entre uma sugestão inicial e uma proposição legislativa: identificação da demanda, debate, pesquisa, análise da constitucionalidade e construção da redação normativa.

Mais do que reproduzir simbolicamente a atividade parlamentar, o Câmara Jovem permite que ideias apresentadas pelos estudantes sejam efetivamente consideradas e aperfeiçoadas para integrar o debate público municipal.

#### CONCLUSÃO

O presente Projeto de Lei busca incentivar o acesso da população de São João Batista do Glória ao cinema, à cultura, ao lazer e à convivência comunitária, possibilitando iniciativas destinadas a pessoas de todas as idades e estimulando a utilização cultural dos espaços disponíveis no Município.

A proposição possui natureza programática, preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo e não impõe periodicidade, contratação, aquisição de equipamentos, estrutura administrativa ou despesa pública obrigatória específica.



Ao mesmo tempo, concretiza uma proposta surgida no âmbito do Câmara Jovem, demonstrando que a participação dos estudantes pode contribuir para a construção de iniciativas culturais capazes de aproximar pessoas, ampliar horizontes e fortalecer os vínculos da comunidade.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores.

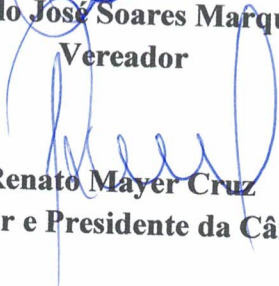
São João Batista do Glória/MG, 06 de outubro de 2026.



**Brenda Garcia de Souza Silva**  
Vereadora



**Danilo José Soares Marques**  
Vereador



**Renato Mayer Cruz**  
Vereador e Presidente da Câmara